



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001145/2002 - 42
Recurso nº. : 132056
Matéria: : IRPJ e OUTROS
Recorrente : ELDORADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
Recorrida : 2ª. TURMA DA DRJ/BRASÍLIA-DF
Sessão de : 11 de junho de 2003
Acórdão nº. : 101-94.226

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MPF – Não inquina de nulidade o auto de infração, quando os Mandados de Procedimentos Fiscais Complementares que deram continuidade à fiscalização, foram emitidos; extemporaneamente; tendo em vista que sua função é apenas dar ciência ao sujeito passivo da obrigação tributária, do início do procedimento administrativo tributário.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – CSLL – INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº. 8.212/91 FRENTE ÀS NORMAS PREVISTAS NO ART. 150, § 4º. E 173 DO CTN – A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos os princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, "b"), e no Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4º. e 173).

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – ARBITRAMENTO – Caracteriza-se omissão de receitas e procede ao arbitramento do lucro da pessoa jurídica, quando, devidamente, comprovado pela fiscalização, o descompasso de receitas escrituradas nos livros fiscais e o efetivamente declarado para efeito de base de cálculo do imposto de renda.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELDORADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

Processo nº. : 13116.001145/2002-42
Acórdão nº. : 101-94.226

2

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ACOLHER apenas a preliminar de decadência relativa a contribuição social sobre o lucro líquido do ano de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso n.: 132056
Recorrente: ELDORADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da empresa ELDORADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. – CNPJ nº. 00.353.393/0001-17, de decisão da 2ª. Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em BRASÍLIA-DF, que julgou procedente os lançamentos de fls.169/199, referente à exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo anos-calendário 1995, 1996 e 1997.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os lançamentos foram efetuados, por ter a empresa, praticado as seguintes infrações:

a) OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

Omissão de receitas da atividade, constatada pela fiscalização através do confronto entre os valores declarados pela contribuinte na Declaração do IRPJ do ano-calendário de 1995 e os valores escriturados no Livro Registro de Apuração de ICMS.

De acordo com o que foi apurado pela fiscalização, a empresa declarou na sua Declaração de Rendimentos daquele ano-calendário, apenas 5,19 do total da sua receita, omitido, portanto, 94,81% de sua receita, conforme Livro Registro de Apuração do ICMS.

b) RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) REVENDA DE MERCADORIAS

Arbitramento do lucro relativo aos anos-calendário de 1996 e 1997, em razão da contribuinte ter optado, indevidamente, pela tributação com base no Lucro Presumido, quando estava obrigada ao regime de tributação com base no Lucro Real,



em razão das receitas dos anos-calendário anteriores (1995 e 1996), serem superiores ao limite de R\$ 12.000.000,00 (Doze milhões de reais).

No ano calendário de 1995, a contribuinte teve uma receita bruta de R\$ 89.705.502,70, no entanto, declarou à Receita Federal apenas a importância de R\$ 4.655.008,35. No ano-calendário de 1996, a contribuinte teve uma receita bruta no valor de R\$ 97.450.048,99, tendo declarado à Receita Federal apenas o valor de R\$ 5.033.593,24.

Intimada dos lançamentos, tempestivamente, impugnou os feitos, aduzindo suas razões às fls. 218/245, na qual alega, em síntese, preliminarmente, que o Mandado de Procedimento Fiscal deu-se quase que concomitante à data da lavratura do Auto de Infração, o que detona o firme propósito dos Autuantes em legitimar as ações desenvolvidas na clandestinidade, já que estas são nulas de pleno direito.

Entende que decaiu o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, relativo aos fatos geradores ocorridos anteriores a novembro de 1996, porquanto, a empresa tomou ciência do lançamento apenas em 26 de dezembro de 2001.

No mérito, entende que houve equivocado arbitramento do lucro, tendo em vista que a empresa mantinha nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, escritas contábeis regulares na forma das leis comerciais e fiscais.

Com relação ao arbitramento, alega que a fiscalização adotou critérios distintos em busca de inflar o auto de infração, de vez que para o ano-calendário de 1995, como o arbitramento resultaria em autuação de menor valor, resolveu manter a forma de tributação adotada pela empresa (lucro presumido), enquanto que para os anos-calendário seguintes, resolveram arbitrar os resultados por ser esta a forma mais onerosa.

Desta forma, entende incabível a tributação reflexa relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte.



Alega também incabível a multa agravada, porque não restou comprovada a presença de dolo atinente a elidir ou retardar o nascimento da obrigação tributária, requerendo ao final, seja declarada a nulidade de todo o feito fiscal.

À vista de sua impugnação, a 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, julgou procedente em parte o lançamento, para exonerar a Recorrente do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e do Imposto de Renda Retido na Fonte e acréscimos, relativo ao ano-calendário de 1995, tendo em vista o instituto da decadência, do qual recorre de ofício, prosseguindo na cobrança das exações remanescentes, sendo o acórdão ementado da seguinte forma:

DECADÊNCIA – IRPJ E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IR-FONTE) – OMISSÃO DE RECEITAS NO ANO-CALENDÁRIO DE 1995 – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE –

Constatado evidente intuito de fraude, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é contado a partir do 1º. dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado (regra geral – art. 173 do CTN). Na vigência dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992, alterados pelo artigo 3º. na Lei nº 9.064/1995, apurada omissão de receitas, considera-se ocorrido o fato gerador e vencido o tributo na data da omissão. Sendo assim, o fisco poderia apurar a infração e efetuar o lançamento no próprio ano-calendário. Logo, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/1996, estando encerrada em 31/12/2000.

DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –

O prazo decadencial para as contribuições sociais é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, à luz do artigo 45 da Lei nº. 8.212 de 1991. Comprovado o evidente intuito de fraude nos procedimentos do contribuinte, não há que se falar em homologação tácita do lançamento.

IRPJ – ARBITRAMENTO DOS LUCROS ANOS-CALENDÁRIO DE 1996 E 1997 – Consoante artigo 7º. da Portaria MF 258 de 2001, o julgador administrativo deve observar o conteúdo das disposições legais, (bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal SRF) expresso em atos tributários. Dispõe o art. 47, IV, da Lei nº 8.981/1995: sujeita-se ao arbitramento dos lucros a pessoa jurídica que optar indevidamente pelo lucro presumido, independentemente de possuir escrita regular.



CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ANO-CALENDÁRIO DE 1995 – TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO – Na vigência do artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.541/1992, alterado pelo artigo 3º, na Lei nº 9.064/1995, a receita omitida é considerada resultado líquido e tributada em separado, não compondo a base de cálculo da CSL.

APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA DE 150% - Provado nos autos que o contribuinte recolheu, a menor, os tributos devidos e que, sistematicamente, por três anos consecutivos, apresentou declarações a SRF informando bases de cálculo de 5% a 20% do faturamento obtido a cada mês, configurado está o evidente intuito de fraude, por sonegação (art. 71 da Lei nº 4.502/64), cabendo a aplicação da multa qualificada de 150% (art. 44, II, da Lei nº 9.430/96).

Lançamento procedente em Parte.

Intimada da decisão de primeira instância, tempestivamente recorre a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 324/375 – vol. II – Proc. 13116001145/2002-42), aduzindo como razões do recurso, em síntese, o seguinte:

Alega, preliminarmente, a ineficácia do lançamento, porquanto, os MPF-C foram prorrogados, intempestivamente, repetidas vezes, ou seja, após o encerramento do mister por decurso de prazo, contrariando o art. 13 c/c o art. 15 da Portaria SRF 1.265/99, e sendo assim, não há o que prorrogar aquilo que não existe, transcrevendo doutrina e jurisprudência administrativa neste sentido.

Alega também, a decadência do direito do Fisco em constituir o crédito tributário relativo aos onze (onze) primeiros meses do ano-calendário de 1996, de vez que só tomou ciência do lançamento na data de 26 de dezembro de 2001. Sendo assim, o prazo expirou na data de 30 de novembro de 2001, por se tratar de tributo cujo lançamento se opera por homologação, sendo irrelevante, portanto, se a forma de apuração do imposto é pelo lucro presumido ou arbitrado, pois para ambas as formas, o período base de incidência é mensal..

Em reforço ao seu entendimento, tece uma série de considerações acerca do instituto da decadência, transcrevendo jurisprudência administrativa neste sentido.



Com relação à Contribuição Social sobre o Lucro, entende que já havia expirado o lapso temporal previsto no art. 150 do CTN, para o Fisco constituir o crédito tributário, não podendo, dessa forma, ser invocado o art. 45, "I" da Lei nº. 8.212/91 para afastar a decadência, tendo em vista que referida lei ordinária não possui competência para regular referida matéria (decadência), que por força de determinação constitucional, é atributo de lei complementar.

Alega cerceamento do direito de defesa, porquanto, foi realizada diligência, da qual resultou na juntada de novos documentos e elementos de provas sem que houvesse a reabertura do prazo a Recorrente para o exercício do direito da ampla defesa, o que caracteriza ofensa à garantia legal albergada no art. 5º., inciso LV da Constituição Federal, o que, conseqüentemente, invalida o julgamento de primeira instância.

No mérito, alega que, mesmo após comprovado as existências da escrituração contábil regular, os Autuantes procederam, de forma equivocada, o arbitramento do lucro, haja vista não restar comprovado a impossibilidade de aferir os resultados com base no lucro real.

Desta forma, o arbitramento do lucro somente deve ser efetuado quando os Auditores Fiscais, de forma clara e inequívoca, comprovem a imprestabilidade da escrita ou a efetiva inexistência de livros e documentos fiscais e, somente, após a concessão de prazo razoável para que o sujeito passivo refaça sua contabilidade, o que não ocorreu.

Ainda que o arbitramento tenha como fundamento o fato de a empresa ter, equivocadamente, feita opção pelo lucro presumido, quando na verdade seria pelo lucro real, tal arbitramento não se sustenta quando a empresa possui os livros comerciais obrigatórios.

Discorda da forma adotada pela fiscalização para determinação da Contribuição Social sobre o Lucro, de vez que tendo sido adotada a sistemática de arbitramento com base na receita conhecida a partir dos livros contábeis e fiscais,



escriturados e fornecidos pela Recorrente, a forma adequada para determinação da referida exação, seria aquela definida no art. 2º, § 2º. da Lei nº. 7.689/88, isto é, aplicação do percentual sobre a receita bruta.

Desta forma, alega que, não tendo sido mantida a forma de tributação adotada pela Recorrente, e o arbitramento do lucro partindo da receita bruta conhecida e informada pela empresa, descabe a tributação em separado, no tocante a suposta omissão de receita, tanto para o imposto de renda como para a contribuição social, vez que desconsiderada a contabilidade aplica-se à regra geral imposta às empresas que não dispõem de contabilidade.

Continuando, alega, ainda que o procedimento fosse válido (tributar em separado a receita conhecida e escriturada nos livros do contribuinte), em face do princípio da retroatividade benigna inserta no art. 106 do CTN, aplica-se o que dispõe o art. 24 da Lei nº. 9.249/95, vez que o procedimento adotado pelo art. 43 da Lei nº. 8.541/92, caracteriza penalidade ao contribuinte responsável pela omissão de receita, isto é, somente o caráter punitivo da norma (art. 43 da Lei nº. 8.541/92), justifica a tributação mais onerosa da omissão de receita em relação ao lucro arbitrado.

Insurge-se também, em relação ao agravamento da multa de ofício, por entender que não houve dolo, mas divergência entre valores declarados em DIRPJ e os aferidos a partir dos livros da empresa.

Assim, a caracterização de crime estaria patente se houvesse divergência, sistemática e reiterada, entre as notas fiscais emitidas e as escrituradas nos livros fiscais e contábeis ou omissão de receita decorrente da falta de emissão de documento fiscal, o que não foi constatado nos presentes autos.

Por outro lado, alega a Recorrente que todos os dados utilizados pelo Fisco foram coletados ilegalmente, ou seja, sem o devido amparo do MPF, haja vista sua expiração sem a prorrogação tempestiva.



Em seguida, afirma que prestou todas as informações solicitadas pelos Auditores Fiscais, muito embora aqueles AFRF estivessem desamparados do r. MPF.

Requer ao final, a nulidade de todo o feito fiscal, por entender, preliminarmente, que ocorreram os seguintes vícios:

I – extinção do Mandado de Procedimento Fiscal em data anterior àquela de lavratura do Auto de Infração, o que torna nulo;

II – emissão de novo MPF para reinício da ação fiscal, com aproveitamento dos atos praticados, anteriormente, sem a devida substituição dos AFRF responsáveis pela execução do Mandado extinto;

III – aproveitamento dos atos praticados em ação fiscal cancelada por determinação judicial, portanto, nula;

Seja acatada a arguição de decadência relativa aos fatos geradores ocorridos até a data de 30.11.96.

No mérito, o descabimento do arbitramento do lucro, a incorreta apuração da Contribuição Social sobre o Lucro e pugna pela redução da multa de ofício de 150% para 75%, por não ter sido comprovado o evidente intuito de fraude.

Seja aplicado por inteiro aos lançamentos decorrentes, o decidido no lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned below the text "É o Relatório."

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminares a serem analisadas.

Conforme se verifica do recurso voluntário interposto pela Recorrente, alega, preliminarmente, a nulidade do lançamento, tendo em vista que a ação vigeu em total desacordo com o que dispõe os artigos 12 e 13 da Portaria SRF 1.265/99, porquanto os Mandados de Procedimentos Fiscais Complementares que tinham como escopo prorrogar a ação fiscalizadora, foram emitidos extemporaneamente.

Ao que pese os esforços despendidos pela Recorrente para invalidar a ação fiscal, tenho para mim, com a devida *vênia*, que não ocorreu qualquer irregularidade em relação àqueles Mandados que deram continuidade à ação fiscalizadora, tendo em vista que sua função é dar ciência ao sujeito passivo da obrigação tributária do início do procedimento administrativo-tributário, tirando-lhe a espontaneidade, assim como, atribuir condições de procedibilidade ao agente do Fisco competente para o exercício da auditoria.

Assim, vencido o prazo de validade do procedimento intentado contra o sujeito passivo, e enquanto não emitido novo MPF-C pela Receita Federal, o único efeito que produz no período compreendido entre ambos, é a restauração da espontaneidade a que alude o art. 138 do CTN, desde que, evidentemente, não seja praticado neste período qualquer procedimento pela fiscalização tendente a exigir tributos e/ou contribuições, pois se assim o fizer, tal exigência tornar-se-á irremediavelmente nula.

Não fosse os argumentos acima despendidos, que por si só afastam de plano a nulidade argüida pela Recorrente, o fato é que o Decreto



nº. 70.235/72, que regulamentou o processo administrativo fiscal, somente consideram nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do referido diploma legal.

Assim, tendo o Auditor Fiscal competência outorgada por lei para fiscalizar e constituir o crédito tributário pelo lançamento, não há o que se falar em nulidade de ato por ele lavrado no exercício de suas atribuições.

Com relação a preliminar de decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica dos 11 (onze) primeiros meses do ano-calendário de 1996, entendo também que não merece prosperar o inconformismo da Recorrente, pois, não se trata aqui de simples falta de recolhimento ou erro de aplicação de normas instituidora da exação, mas sim, intenção deliberada da Recorrente em furtar-se ao recolhimento do total do imposto devido.

De fato, da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente, deliberadamente, e sistematicamente, ofereceu à tributação uma parte insignificante de suas receitas, se revelando nesta prática, uma conduta dolosa com o fito de impedir e retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Assim, não há o que se falar em decadência do direito do Fisco em constituir o crédito tributário no período acima questionado, porquanto, inaplicável para o presente caso o disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, haja vista a parte final do § 4º. do referido artigo, que exclui a contagem daquele prazo, quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo da obrigação tributária.

Desta forma, inaplicável aquele dispositivo para o presente caso, devendo assim, a contagem do prazo decadencial operar-se com base na regra geral, ou seja, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter



sido efetuado (artigo 173, inciso I, do CTN), o que por sinal está em consonância com as ementas transcritas pela Recorrente em seu recurso.

Logo, entendo que deva ser mantida, na íntegra, a exigência do imposto de renda pessoa jurídica, relativo ao período acima questionado.

Da mesma forma, não pode prosperar o argumento despendido pela Recorrente por suposto cerceamento ao seu direito de defesa, quando alega que da diligência realizada, resultou na juntada de novos documentos e elementos de provas sem que houvesse a reabertura de prazo para o seu exercício.

Conforme se verifica dos autos, o julgador, após os questionamentos procedidos pela Recorrente, solicitou por despacho (fls. 262/263), que fosse verificado nos arquivos da DRF-Anápolis, se fora expedido MPF autorizando a realização de procedimentos de auditoria no período de 19.06.2001 a 21.11.2001 e, principalmente, se a Recorrente foi cientificada deste ato.

Foram solicitadas também, cópias das declarações do IRPJ relativas aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, apresentadas pela Recorrente em 27.05.96, 30.05.97 e 13.02.98, respectivamente, como também extrato/demonstrativo com a confirmação dos pagamentos dos tributos.

Em resposta aos itens acima, a DRF-Anápolis enviou os documentos solicitados (fls. 264/277), comprovando-se que a Recorrente foi devidamente cientificada do MPF via "AR", e posteriormente dos MPF-C, por intermédio de seu procurador.

Logo, não procede a alegação de cerceamento ao seu direito de defesa, porquanto tinha a Recorrente pleno conhecimento de todos os documentos que foram carreados aos autos por ocasião da diligência, tendo inclusive ingressado em Juízo para cancelar o MPF de nº. 0120.200.2001 00036 5, infirmando, desta forma, suas alegações.



Por outro lado, entendo, com a devida *vênia*, que merece uma pequena reforma a bem elaborada decisão de primeira instância, no que diz respeito ao prazo decadencial da Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao ano-calendário de 1995.

Isto porque, considerando que as contribuições sociais se revestem de natureza tributária, conforme já definido pelo Supremo Tribunal Federal (Re 146.733-9, Pleno, Sessão de 29.6.92), por constituírem receitas derivadas, compulsórias e consubstanciarem princípios peculiares ao regime jurídico dos tributos, não pode a legislação previdenciária (Lei nº. 8.212/91, art. 45), fixar prazo decadencial superior ao previsto nos arts. 150, § 4º. e 173 do CTN.

Com efeito, a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos os princípios tributários previstos na Constituição e no Código Tributário Nacional.

Desta forma, acolho a preliminar de decadência do direito de fisco constituir o crédito tributário relativa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tão-somente para o ano-calendário de 1995.

Quanto ao mérito, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão *a quo*, a qual peço *vênia* para adota-la como se minha fosse.

Isto porque, a despeito da Recorrente alegar em seu recurso que possuía nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 escritas contábil regulares na forma das leis comerciais e fiscais, na verdade não apresentou a documentação do ano-calendário de 1995, porque já incinerado, tendo em vista já ter decaído o direito do fisco em examiná-los.

Por outro lado, alega que não apresentou a documentação relativa ao período-base de 1997, porque não solicitada.



Entretanto, sua assertiva não pode prosperar, tendo em vista que foi intimada a apresentar os livros contábeis para aquele ano-calendário, conforme se verifica do Termo de Intimação do qual deu ciência na data de 27.06.2001 (fl. 267-Proc. nº 13116.001145/2002-42).

De mais a mais, não havia outra alternativa para os Fiscais Autuantes, a não ser de arbitrar o lucro da Recorrente, o que foi procedido com base no inciso IV, art. 47, da Lei nº. 8.981/95, até porque, referido artigo determina que se proceda desta forma, quando o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real, optar, indevidamente, pela tributação com base no lucro presumido, caso da Recorrente.

Em relação à forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, na qual a Recorrente alega que não poderia ser aplicado o art. 43 da Lei nº 8.541/92, em que o mesmo possui caráter punitivo, fica prejudicada sua análise, uma vez que sua aplicação se limitou, tão somente, ao ano-calendário de 1995, época em que ficou exonerada do imposto de renda pessoa jurídica pela decisão recorrida e agora da contribuição social sobre o lucro líquido, haja vista o instituto da decadência.

Com relação aos anos-calendário de 1996 e 1997, não merece qualquer reparo os lançamentos relativos ao imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido, porquanto, os mesmos foram procedidos de acordo com a legislação então vigente, os quais não foram contestados pela Recorrente.

Quanto ao agravamento da penalidade, entende a Recorrente que a caracterização do crime só estaria patente se houvesse divergência, sistemática e reiterada, entre as notas fiscais emitidas e as escrituradas nos livros fiscais e contábeis ou omissão de receita decorrente da falta de emissão de documento fiscal.

Ora, não resta qualquer dúvida nos presentes autos que a atitude da Recorrente, que por anos a fio, de forma sistemática e reiterada, omitiu,



deliberadamente, da administração fazendária, parte substancial de sua receita, com o fito de se escusar do pagamento do tributo, efetivamente, devido, atitude esta caracterizadora do elemento subjetivo da conduta dolosa, prevista no artigo 71, inciso I, da Lei nº. 4.502/64, de vez que sua conduta retrata com consistência, fatos suficientes de modo a possibilitar a identificação da prática do delito de sonegação fiscal.

Desta forma, a vista do acima do exposto e de tudo, voto no sentido da DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acolher apenas a preliminar de decadência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa ao ano-calendário de 1995.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho


VALMIR SANDRI